



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04308/11

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. **Prefeitura de Boa Ventura**. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de **2010**. Prefeito. Ordenador de Despesas. Contas de Gestão. Apreciação para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – **Atendimento integral às exigências da LRF, regularidade das contas de gestão e recomendações à atual Administração do Poder Executivo**.

ACÓRDÃO APL-TC - 876/12

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Boa Ventura**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **José Pinto Neto**.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 60/72, em 16/07/2012, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 222, de 22 de dezembro de 2009, estimando receita e fixando despesa em R\$ 8.600.000,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, somente foram abertos créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 3.211.296,77, tendo como fonte de recursos anulação de dotações;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 8.700.671,16, superior em 1,17% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 8.474.547,49 inferior em 1,46% do valor previsto no orçamento;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 5.526.664,72;
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 7.153.173,81.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superavit equivalente a 2,6% da receita orçamentária arrecadada;
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 364.004,63, distribuídos entre Caixa e Bancos, nas proporções de 2,52% e 97,48%, respectivamente;
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou superavit financeiro, no valor de R\$ 890,57;

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 418.406,01 correspondendo a 6,9% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago integralmente no exercício.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 872.884,59 ou **64,38%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);

- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 1.500.815,37 ou **27,16%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu, com saúde, a importância de R\$ 1.084.034,23 ou **19,61%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 3.166.358,58 ou **44,27%** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC n° 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 2.947.210,68 ou **41,20%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC n° 12/07.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 19/07/2012 (fls. 73), a notificação do Sr. José Pinto Neto, gestor do município.

O interessado, por intermédio de representante legal, fez acostar aos autos justificativas, acompanhadas de documentação de suporte¹. Depois de compulsar detidamente a peça defensiva, a Auditoria manifestou entendimento, em 24/09/2012, através de relatório (fls. 412/422), mantendo as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de 2010, sob responsabilidade do então Prefeito, Sr° **José Pinto Neto**:

1. Despesas sem licitação, no valor de R\$ 60.166,29;
2. Incorreta classificação de despesas no elemento de despesa 36 – outros serviços de terceiros – pessoa física, prejudicando e dificultando a análise das despesas com pessoal;
3. Admissão irregular de servidores públicos sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
4. Não atendimento integral das determinações da RN TC n° 05/2005;
5. Pagamento de despesas, no valor de R\$ 17.570,50, com servidores de outro nível de governo, sem autorização de instrumento adequado (convênio);
6. Despejo de resíduos sólidos do Município realizado em lixão, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública;
7. Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos que demonstra fragilidade do controle administrativo e financeiro do município, além de provocar despesas em virtude de tarifas bancárias cobradas, no montante de R\$ 373,55, pelo menos.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer n° 01.172/12 (fls. 424/433), da lavra da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, propugnando no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:

- a) **Emissão de parecer contrário** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo – incluindo a observância à lei -, assim como a Irregularidade da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, do Sr. José Pinto Neto, Prefeito Constitucional do Município de Boa Ventura, c/c a Declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na conformidade do pronunciamento do Órgão Técnico;
- b) **Aplicação de multa pessoal** prevista no art. 56, II da LOTCE/PB ao Prefeito, por força da natureza das irregularidades cometidas;
- c) **Recomendação** ao Chefe do Poder Executivo de Boa Ventura no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhadas;
- d) **Assinação de prazo**, sob pena de aplicação de multa, para a regularização do local de depósito de resíduos urbanos;
- e) **Modulação dos efeitos da decisão** a fim de considerar válidos os pagamentos realizados até prazo a ser fixado por esta Corte – data limite para a confecção de acordo, ajuste, convênio ou instrumento congênera permissivo – com despesas de outro ente e;

¹ Doc. TC 18.142/12.

- f) **Representação** ao Ministério Público Comum por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. José Pinto Neto, na condição de Prefeito de Boa Ventura no exercício de 2010, por se cuidar de obrigação de ofício, para tomada das providências de estilo no âmbito de sua alçada.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos a ele confiados deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em todas as esferas.

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, nesse instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.

Concluso o epílogo, daremos início à análise pormenorizada das imperfeições acusadas pela Unidade Técnica de Instrução.

Despesas sem licitação, no valor de R\$ 60.166,29.

Dentre os desencaixes listados como carentes de licitação constam serviços de perfuração de poços, realizado pela empresa Hydrogeo Projetos e Serviços Ltda, no valor de R\$ 9.000,00. Se considerarmos que a declinada despesa apresenta natureza de serviços de obras e engenharia e que estes admitem a contratação direta enquanto não ultrapassado o limite de R\$ 15.000,00 (inciso I, art. 24, da Lei de Licitações), necessário se faz afastar o gasto do rol daqueles não licitados.

Realizada a exclusão, a eiva passaria a importar em R\$ 51.166,29, correspondendo a 0,6% da despesa orçamentária total.

Some-se a isso o fato de que os demais desembolsos, no total de 5 (cinco), sobejaram minimamente o teto permissivo para contratação direta com dispensa de certame (inciso II, art. 24, do Estatuto das Licitações e Contratos). Desta feita, entendo que a falha apontada, por sua insignificância, não tem o condão de macular as contas em apreço. **Cabe recomendação no sentido de envidar esforços para não reincidência da pecha.**

- Incorreta classificação de despesas no elemento de despesa 36 – outros serviços de terceiros – pessoa física, prejudicando e dificultando a análise das despesas com pessoal.

Frisa a Auditoria que o setor contábil municipal laborou em equívoco ao classificar no elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) gastos que possuíam natureza de ‘Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil’ (elemento 16) ou ‘contratação por tempo determinado’ (elemento 04). A prática compromete o exercício dos controles interno, externo e social, vez que, ao dispor ‘Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física’ ao invés de fazer constar como ‘Despesas Variáveis – Pessoa Civil, a fórceps, opera-se a redução artificial das despesas totais com pessoal, causando obstáculos à aferição dos limites instituídos nos art. 19 e 20 da LRF.

Como bem dito pelo Ministério Público Especial no bojo do Processo TC n° 5280/10 (PCA de Igaracy 2009), Parecer n° 01.128/12, “cabe salientar que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou à forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da

comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil-financeiro, patrimonial, orçamentário etc.”

Malgrado existirem despesas classificadas de forma equivocada no elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), se analisar detidamente o documento elaborado pela Auditoria, fica perceptível que boa parte das supostas incongruências de registro referem-se a serviços de capinagem, roço de mato, limpezas de estradas, manutenção de sistema de abastecimento d’água, monitores do PETI, entre outros, que no nosso sentir não poderiam ser escrituradas na rubrica 16 (Outras Despesas Variáveis – Pessoa Física) e assim compor os gastos com pessoal para fins de apuração do enquadramento dos limites da LRF.

Segundo o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, tais elementos são assim conceituados, in verbis:

Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil: despesa orçamentária relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra, substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: despesa orçamentária de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados no elemento de despesa específico, tais como: remuneração de serviços eventuais, prestados por pessoa física, sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

A partir dos conceitos esposados, percebe-se que as atividades arroladas não são exercidas por detentores de cargos, empregos ou funções públicas, não sendo admissível seu enquadramento no elemento Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil.

Ademais, mesmo que as despesas erroneamente escrituradas viessem a ser computadas para efeitos de aferição dos gastos com pessoal, ainda assim os limites da Lei Complementar n° 101/00 seriam respeitados, situação que atenua a pecha. **Recomendações são imprescindíveis.**

- Admissão irregular de servidores públicos sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Segundo o relatório exordial, o número de servidores contratados como prestadores de serviços, para exercerem atribuições inerentes a cargo de natureza efetiva, alcança o percentual de 8,38% em relação ao pessoal com vínculo estável.

Inicialmente, entendo que a parcela de pessoal unida por elos precários à Administração é razoável, se levarmos em conta quantidade apontada pela Unidade Técnica. Frise-se ainda que parte significativa dos prestadores de serviços supostamente ocupantes de cargos ou funções típicas de servidores de carreira, como veiculado no tópico anterior, na realidade exerce atividades de cunho eventual, não podendo ser considerada como forma de substituição de servidor, para efeito de burla ao instrumento do concurso público.

Destarte, entendo necessário **recomendar à atual Administração Municipal** com vistas à estrita observância do art. 37 da Constituição Federal no que tange à admissão de pessoal nas hostes públicas.

- Não atendimento integral das determinações da RN TC n° 05/2005.

A Resolução Normativa RN TC n° 05/2005 institui a obrigatoriedade da Administração informar, através do SAGRES, o controle de consumo de combustíveis, pneus e peças utilizadas nos veículos automotores.

Enquanto as informações acerca do controle de combustível mostraram-se satisfatórias, as demais são inexistentes. O não atendimento aos ditames da aludida Resolução dificulta os controles externo e social no que tange aos gastos relacionados aos bens automotores. A **impropriedade enseja recomendação.**

- Pagamento de despesas, no valor de R\$ 17.570,50, com servidores de outro nível de governo, sem autorização de instrumento adequado (convênio).

Sobre a eiva, vale sublinhar que, em outras ocasiões, já expus manifestação (Processo TC n° 5280/10, PCA de Igaracy 2010), inteiramente cabível ao caso em disceptação, verbum ad verbum:

Em diversas ocasiões, posicionei-me favorável a possibilidade de realização de despesas com outra esfera de governo, cuja regularidade depende da guarida de convênio celebrado entre os entes federativos.

Em idêntico sentido vale trazer à baila o entendimento dimanado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, colacionado aos autos pela representante do Parquet, in litteris:

CONSULTA N° 702073 - PLENO – SESSÃO: 09/11/05

O entendimento unânime desta Corte é o de que, se a vantagem é dirigida ao agente público (Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Comandante da PM, Delegado de Polícia e servidor), a despesa, além de estranha ao orçamento do município, caracteriza remuneração indireta, o que é vedado.

No entanto, se o benefício ou a ajuda municipal são entregues à entidade de direito público, sem nenhum privilégio a agente ou servidor público, para a realização de interesse público local, são eles permitidos, mediante convênios de cooperação, conforme o disposto no art. 241 da Constituição da República.

(grifo nosso)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA N.º 657.444 - SESSÃO DO DIA 19.06.2002.

No tocante ao segundo questionamento, convém destacar que, nos termos do art. 241 da CF/88, combinado com o disposto no art. 181 da Constituição Mineira, é facultado ao município, mediante convênio, cooperar com o Estado na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local. Assim, e em que pese incumbir ao Estado a construção de quartéis e ou delegacia, bem como fornecer armamentos, veículos, combustíveis, fardas etc, para as suas polícias, pode o Município colaborar financeiramente na manutenção de tais instalações técnicas e do referido serviço, se assim reclamar o peculiar interesse de sua população.

No intuito de comprovar a regularidade e lisura do custeio da locação de imóvel para acomodação da Polícia Militar da Paraíba, o Mandatário trouxe a tona cópia do Convênio 04/2008 (fls. 1.1174/1.188), firmado entre a Prefeitura local e a Secretaria de Segurança do Estado da Paraíba. Referido instrumento veio a termo no dia 31/12/2008, sem que fosse demonstrado aditivo prolongando sua vigência para o exercício seguinte (2009). Por isso, o desembolso encontrava-se sem arrimo legal, fato que importa na irregularidade do mesmo.

Doutra banda, não há falar em devolução de recursos ao erário público, até porque este não sofreu qualquer dano. Não se pode olvidar que a Auditoria não vindica a ausência de comprovação da despesa, tão somente assevera, com razão, que não se escorra em procedimento regularmente estabelecido. Imputar ao Chefe do Executivo o montante despendido implica em proporcionar enriquecimento indevido da Urbe, cuja contraprestação pretendida foi alcançada ao instalar guarnição policial para segurança da Comuna e, principalmente, dos munícipes.

De fecho, não podemos olvidar que milita em favor do Chefe do Executivo permissivo legal (Lei Municipal n° 211/2009) que autoriza a celebração de convênio com a Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social, destinado a oferecer alimentação, alojamento e transporte para locomoção

dos Policiais Civis e Militares designados para a localidade. Conduto, o instrumento adequado ao pacto colaborativo não foi devidamente formalizado.

Isso posto, necessário se faz **recomendar à atual autoridade responsável pela administração local com vistas à formalização de termo de convênio com a Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social para manutenção do auxílio disponibilizado.**

- Despejo de resíduos sólidos do Município realizado em lixão, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública.

O acondicionamento dos dejetos de resíduos sólidos é um dos mais graves problemas ambientais enfrentados na atualidade. O crescimento populacional, o aumento do consumo, a ausência de políticas públicas eficientes referentes à matéria são algumas das causas que transformaram o lixo em situação emergencial. Buscar mecanismos para o tratamento adequado do lixo, compatíveis com o modelo de desenvolvimento sócio-econômico e ambiental vigente é tarefa árdua que precisa ser executada.

Como se percebe, a situação vivenciada pelo Município de Boa Ventura é similar àquela experimentada pela maioria absoluta das localidades brasileiras. A solução da temática passa, obrigatoriamente, pela conjugação de esforços locais, estaduais e federais, porém não dispensa a Edilidade de adotar as medidas, ao seu alcance, suficientes a minorar os impactos ambientais negativos e os riscos à saúde pública.

Sobre o assunto, reputo como muito ajustada a manifestação do Órgão Auditor, prolatada no âmbito do Processo TC nº 02991/11 (PCA PM Santana de Mangueira, 2010), que acompanho e passo a transcrever:

“A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VI, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, podendo o ente público ser responsabilizado civilmente por danos ambientais causados por sua eventual omissão.

Seguindo os princípios elencados na Carta Magna, a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, proibiu o lançamento a céu aberto de resíduos sólidos ou rejeitos in natura. Entretanto, a norma estabelece prazo de dois anos para elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e de quatro anos para implantação das ações de adequação. Vejamos:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

[...]

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

[...]

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

[...]

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

*A Auditoria sugere, portanto, **recomendação à atual administração** no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo “lixão” ao meio ambiente e indiretamente à saúde pública e, no prazo legal, adequar-se à legislação supracitada, com a construção de aterro sanitário municipal.” (grifei)*

- Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos que, além de provocar despesas em virtude de tarifas bancárias cobradas, no montante de R\$ 373,55, pelo menos, demonstrando fragilidade do controle administrativo e financeiro do município.

A Auditoria identificou a emissão de aproximadamente 20 (vinte) cheques sem a devida provisão de fundos, causando prejuízo ao erário em função da cobrança de tarifas bancárias, no montante de 373,55, pela devolução dos mesmos. Referido valor foi restituído aos cofres públicos pelo Alcaide, conforme assegura a Auditoria.

Bem maior que o prejuízo resultante das tarifas bancárias referentes à devolução dos cheques é o dano moral sofrido pelo Ente Federado junto às instituições bancárias, aos fornecedores e aos munícipes. O descrédito, entre outras consequências, compromete os futuros contratos, haja vista que os interessados em pactuar o fornecimento de bens e serviços com o Município poderão rever os preços, para maior, que estariam dispostos a oferecer, em função do risco de verem frustrado o pagamento, após a fase de liquidação da despesa, onerando desnecessariamente as finanças públicas.

É inconcebível que em tempo de planejamento/gerenciamento estratégico existam administrações públicas lastreadas no arcaico patrimonialismo, a muito abandonado das boas práticas de gestão.

A irregularidade vertente, por si só, poderia autorizar a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas em análise. Todavia, em exercício de ponderação, não vislumbro razoabilidade e nem proporcionalidade na negativação da presente prestação, tendo em vista que se trata de única falta capaz de tamanha sanção, o número de títulos de créditos impróprios (cheques) emitidos sem o correspondente lastro financeiro é relativamente pequeno e o prejuízo monetário experimentado foi ressarcido. Cabem **recomendações**.

Encimado em todos os comentários extensamente explanados, voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Boa Ventura, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr^o **José Pinto Neto** e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) **Declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;
- 2) **Julgamento regular** das contas de gestão do Sr. **José Pinto Neto**, na qualidade de Prefeito Constitucional de Boa Ventura;
- 3) **Recomendação** ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos; além de instituir sistema de controle mais eficientes do consumo de e combustíveis e, principalmente, de peças;
- 4) **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;
- 5) **Recomendação** o atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em situação que possa obstar o credor da oportuna percepção de sua contraprestação pecuniária, mediante emissão de cheques desprovidos de fundos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04308/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) **Declarar o atendimento integral** aos preceitos da LRF;
- 2) **Julgar regulares as contas de gestão** do Sr. **José Pinto Neto**, na qualidade de Prefeito Constitucional de Boa Ventura;
- 3) **Recomendar** ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos; além de instituir sistema de controle mais eficientes do consumo de e combustíveis e, principalmente, de peças;

- 4) **Recomendar** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;
- 5) **Recomendar** ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em situação que possa obstar o credor da oportuna percepção de sua contraprestação pecuniária, mediante emissão de cheques desprovidos de fundos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de novembro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 7 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL